

DECISÃO

PROCESSO:	00011323.989.20-2
REPRESENTANTE:	▪ LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA (CNPJ 46.482.857/0001-96)
ASSUNTO:	Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 06/2019 promovida pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, tendo por objeto a "seleção de empresa ou consórcio de empresas para concessão dos serviços públicos de implantação e gestão do sistema de cobrança de taxa de preservação ambiental e execução de serviços de apoio ao turismo voltados à proteção ambiental no Município".
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-14

Trata-se de petição subscrita por Luis Gustavo de Arruda Camargo com o propósito de impugnar o Edital da Concorrência Pública nº 06/2019, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Ubatuba visando à “seleção de empresa ou consórcio de empresas para concessão dos serviços públicos de implantação e gestão do sistema de cobrança de Taxa de Preservação Ambiental e execução de serviços de apoio ao turismo voltados à proteção ambiental no Município”.

Volta-se o representante, em síntese, contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório: **a)** obrigatoriedade de assinatura de profissional Contador nos balanços e demonstrações contábeis exigíveis da empresa, sem a possibilidade de substituição por outro profissional contabilista devidamente registrado CRC (subitem 12.3.2 do Edital); **b)** inexistência de planilhas que expressem a composição dos custos, estimativas de investimento e despesas operacionais e financeiras envolvidas na concessão; e **c)** exigência de capital social com base no valor global estimado da contratação (subitem 12.3.6 do Edital).

Daí pedir a suspensão do certame e a correção do Edital, nos termos

requeridos.

A inicial veio distribuída pela E. Presidência por prevenção, em função da conexão entre seu conteúdo e a matéria abordada no TC-0011143.989.20, a propósito do qual, ainda hoje, concedi medida liminar, determinando a paralisação da Concorrência Pública nº 06/2019 e o processamento do feito sob o rito do Exame Prévio de Edital, providências que, portanto, aqui podem ser aproveitadas.

Assim, sem adentrar no conteúdo da impugnação ora apresentada, considerando a conexão e a conveniência da reunião dos processos com vistas à decisão simultânea por parte deste Tribunal, **ESTENDO ao representante Luis Gustavo de Arruda Camargo os efeitos consignados na referida medida de cautela, inclusive para que igualmente se processe a demanda sob o rito do Exame Prévio de Edital.**

Na oportunidade, assino à autoridade competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tome conhecimento desta representação, encaminhando informações e documentos pertinentes à matéria.

Por último, reitero aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do certame, ato que deverá ser informado no processo com a juntada da respectiva publicação no DOE.

Ao Cartório para as demais providências, inclusive para dar andamento conjunto aos processos aqui referenciados.

Publique-se.

São Paulo, 8 de abril de 2020.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**

MRL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-D7V2-0MDA-4RAR-7FQS